Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007532-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Executado: Chicotinha Presentes e Variedades

Executado: Maria Jose Paula de Souza Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em nota promissória.

A preliminar arguida pela embargante em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a circunstância da penhora não ter-se concretizado por ora não leva à imediata extinção do processo.

Tal assunto poderá até conduzir a esse desfecho, mas somente em momento futuro, se o caso.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, as alegações da embargante restaram desacompanhadas de lastro consistente que lhes desse respaldo.

Isso porque não foi amealhada nenhuma prova documental no sentido de que as partes teriam ajustado que a quitação da nota promissória exequenda seria realizada por pagamentos mensais no importe de R\$ 1.350,00 para abatimento de juros.

Não se produziu igualmente prova que estabelecesse vinculação entre a satisfação da dívida versada e descontos efetivados em aluguel de imóvel devido pela embargada à embargante.

A notificação de fls. 32/33 cristaliza documento confeccionado unilateralmente pela embargante, ao passo que os de fl. 34 são por si sós insuficientes para a configuração do adimplemento da obrigação a cargo da mesma.

Por outro lado, as partes não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 37 e 40).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que os embargos não prosperam.

A embargante admitiu a emissão do título em que se assenta a execução, além de não atestar qualquer problema específico que o maculasse.

Cabia-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Bem por isso, conclui-se que a embargante não ofertou dados sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Num único aspecto, porém, a postulação

vestibular vinga.

A embargada não justificou de maneira adequada como apurou os acréscimos (correção monetária e juros) do valor principal, como se vê a fl. 02, item 6, <u>a</u>, e tampouco impugnou os cálculos promovidos pela embargante a fl. 27, primeiro parágrafo.

Como se não bastasse, o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, veda expressamente a imposição de honorários advocatícios na forma propugnada pela embargada, de sorte que a execução deverá observar doravante a importância de R\$ 8.870,98.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

**PARTE** os embargos para o fim de determinar a sequência da execução no importe de R\$ 8.870,98, acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos computados desde setembro de 2017 (época de oposição dos embargos em pauta).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA